

Acórdão: 15.389/01/1^a
Impugnação: 40.010101804-43
Impugnante: Ouro Negro Combustíveis Ltda
Proc. Sujeito Passivo: José Carlos Lopes Mota
PTA/AI: 01.000136376-04
Inscrição Estadual: 067.712634.00-51
Origem: AF/Belo Horizonte
Rito: Sumário

EMENTA

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - DIESEL - FALTA DE RETENÇÃO E RECOLHIMENTO DO ICMS/ST COMPLEMENTAR - Constatado que a Autuada deixou de destacar e recolher o ICMS/ST Complementar, relativo às saídas de óleo diesel em diversos municípios do Estado. Infração caracterizada, nos termos do item 1 do § 1º, art. 375, Anexo IX do RICMS/96. Exigência da complementação do ICMS e MR em dobro, capitulada no art. 56, inciso II, § 2º da Lei nº 6.763/75. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Versa a autuação (fls. 3/4) sobre a constatação de que o contribuinte deixou de destacar e recolher o ICMS/Substituição Tributária Complementar, relativo às saídas de óleo diesel em diversos municípios deste Estado, no período de 14/09/99 a 29/02/00.

O ICMS/ST não destacado nas notas fiscais de saída e não recolhido refere-se à diferença entre o menor preço máximo de venda a consumidor no Estado (Preço de Betim), fixado pelos Ministérios da Minas e Energia e da Fazenda (no caso, Portaria Interministerial nº 295, de 05/08/99) e fixado pela mesma Portaria para o município a que se destinou o óleo diesel no Estado.

Exige-se a complementação do ICMS e a Multa de Revalidação em dobro, capitulada no art. 56, inciso II, § 2º da Lei nº 6.763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 552/558.

O Fisco, em manifestação de fls. 585/587, refuta as alegações da defesa, requerendo, ao final, a manutenção das exigências fiscais configuradas no presente Auto de Infração.

DECISÃO

A réplica fiscal, por si só, já seria elucidativa às questões levantadas pelo Contribuinte, ao tempo de sua Impugnação, como também seria suficiente para sustentar o trabalho fiscal contido no Auto de Infração de fls. 3/4.

A acusação fiscal tem respaldo no item 1, do § 1º e inciso I, ambos do art. 375, do Anexo IX, do RICMS/96. O art. 375 fixa, para efeito de retenção, a base de cálculo do imposto como sendo o preço máximo ou único de venda a consumidor neste Estado, fixado pela autoridade competente, vinculando-se ainda ao § 1º do mesmo artigo.

O § 1º do art. 375, por sua vez, prescreve que, em se tratando de óleo diesel e desconhecendo previamente o destinado final da mercadoria, pelo sujeito passivo por substituição, como base de cálculo é utilizado o menor preço máximo de venda a consumidor neste Estado, fixado pela autoridade competente. Determina, ainda, o referido parágrafo que o estabelecimento distribuidor fica como responsável pelo recolhimento do imposto correspondente “à diferença entre esse valor e o que for fixado pela autoridade competente para venda a consumidor no Município de destino” (item 1 do § 1º, do art. 375, Anexo IX do RICMS/96).

Conforme afirmado pelo próprio Fisco, nas venda para TRR, por não ser o consumidor final, não há preço máximo fixado. Mas, o próprio contribuinte já se serve do menor preço máximo a consumidor no Estado (Betim), para fazer o cálculo do ICMS/ST. Ato seguinte deveria complementar o ICMS/ST no diferencial do cálculo do imposto como já procedido por ele, tomando-se como base de cálculo o preço máximo a consumidor do local onde será efetivamente consumido. Como o contribuinte não atendeu a este preceito legal, o Fisco está a exigir pelo Auto de Infração em apreciação.

Ao proceder à saída de óleo diesel, desconhecendo-se o destino final da mercadoria, como base de cálculo utiliza-se o menor preço máximo de venda a consumidor no Estado, que, no caso, Betim. No entanto, complementarmente, recolhe-se a diferença do imposto em que se tomou como base de cálculo o menor preço máximo de venda a consumidor no Estado e a do menor preço máximo de venda a consumidor, do local onde efetivamente a mercadoria foi consumida.

Portanto, a exigência tem fundamento legal próprio, conforme citado acima e, com precisão, no Auto de Infração, pelo que deve o trabalho fiscal ser mantido. E, exatamente por se ter esta definição precisa e clara na legislação, como também preciso e claro é o contido no AI, razão não assiste o contribuinte em suas alegações. Efetivamente, no fato ora apreciado, não há subjetivismo e nem aplicação da legislação por analogia. Ao contrário, o texto legal é suficientemente claro e preciso, como clara e precisa é a acusação fiscal. A subsunção é perfeita.

Cautelosamente, o Fisco juntou aos autos, às fls. 26/37, os preços máximos por município do Estado de Minas Gerais e a própria Portaria Interministerial de nº 295, de 5 de agosto de 1999.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A alegação do contribuinte de que não agira com dolo, má-fé ou qualquer intuito de sonegação não é cabal para extinguir o crédito tributário, pois, por força do § 2º do art. 207 da Lei Estadual nº 6.763/75, a responsabilidade pela infração independe da intenção do agente.

Da mesma forma, a alegação de que a penalidade é exacerbada, severa, confiscatória e desproporcional não pode ser apreciada por este Conselho, por força do art. 88, I, da CLTA, pois está prevista na legislação, mais especificamente, no art. 56, II, § 2º, da Lei 6763/75. Além do mais, é perfeitamente justificável, pois tem ela o condão de fazer com que o contribuinte se sinta coibido a praticar atos que impliquem não recolhimento do tributo, o que, conseqüente e obviamente, implica em descumprimento de texto legal.

Quanto ao pedido de cancelamento ou de redução da penalidade, não há preceito legal que permita praticar ou determinar o requerido pelo contribuinte, pois exige-se também a obrigação principal, mesmo que de forma tão somente complementar. Havendo exigência da obrigação principal, refutada está a possibilidade da aplicação do art. 53, § 3º, da Lei nº 6.763/75.

Assim, o trabalho fiscal não merece reparo, pelo que se mantém em sua integralidade.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento, mantendo-se as exigências fiscais. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Mauro Heleno Galvão (Revisor), Maria de Lourdes Pereira de Almeida e Luciana Mundim de Mattos Paixão. Assistiu ao julgamento, pela Impugnante, o Sr. João Paulo Chelotti Bicalho.

Sala das Sessões, 04/12/01.

Francisco Maurício Barbosa Simões
Presidente/Relator

VDP/RC